



PARECER 024/2022

Parecer ao Projeto de Lei n. 017-E, de 13 de Janeiro 2022, que **“Reestrutura a Divisão de Trânsito e dá outras providências”**.

Com o aludido Projeto de Lei nº 017/2022, pretende o Poder Executivo promover a reestruturação da Divisão de Trânsito, promovendo os ajustes administrativos na Divisão de Trânsito, tanto com relação à sua subordinação administrativa, quanto com relação ao regime de trabalho exercido pelos Agentes de Trânsito.

É o necessário.

Conforme disciplinado na Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Projetos de Lei que tratam de matéria relacionada ao regime jurídico e à remuneração dos servidores municipais, bem como que criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional, são de iniciativa do Poder Executivo:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da **Administração direta, autárquica ou fundacional;**

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do **Município;**

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da **Administração direta, autárquica ou fundacional.** (*grifei*)

Todavia, merece atenção a questão do estudo de impacto orçamentário-financeiro. É a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 16, I, que disciplina a questão:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. (*grifei.*)

Tal regra decorre de previsão constitucional, constante do art. 113 do ADCT:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Vê-se, pois, que o estudo de impacto orçamentário-financeiro se faz necessário quando o projeto de lei implica aumento de despesa.

Dá análise da propositura verificamos que o estudo de impacto orçamentário-financeiro, bem como, respectiva declaração do ordenador, estão anexados e, portanto, cumprem os requisitos legais.

Pelo exposto, o projeto está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes em função do período de recesso (art. 181, §5º, RI).

É o parecer

São Roque, 14 de janeiro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA